



Sessão Plenária Videoconferência



Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9067

29 de novembro de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-94.2022.6.11.0030..... 1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601840-15.2022.6.11.0000..... 3
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-94.2022.6.11.0030

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - VIDA PREGRESSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ162327-S

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

RECORRENTE: REGINALDO MARTINS DEL COLLE

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ162327-S

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

RECORRIDO: VALDOIR BENTO TAVARES

RECORRIDO: JOVANE BARBOSA ALVES

ADVOGADO: VLADIMIR MARCIO YULE TORRES - OAB/MT13251-O

PARECER: pelo conhecimento e não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Revisora - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB de Nova Nazaré - MT, em face da **sentença** prolatada pelo Juízo da 30ª ZE de Água Boa - MT [ID 18249901], que indeferiu a petição inicial **reconhecendo a decadência** do direito de **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME**.

Consta da exordial da presente AIME, protocolada na 30ª ZE de Água Boa/MT que:

[...] VALDOIR BENTO TAVARES¹, atualmente em custódia preventiva, pessoa que se passou por “MÁRCIO TÚLIO RIBEIRO GONÇALVES”, identidade fictícia que veio a ser eleita para o cargo de Vereador desta municipalidade, com 156 (cento e cinquenta e seis) votos, pelo PSDB, bem ainda em desfavor de JOVANE BARBOSA ALVES- PSDB, primeiro-suplente que assumiu a titularidade do mandato com a renúncia do primeiro, o qual tem domicílio legal necessário na sede do Poder Legislativo Municipal, [...]

Em razões recursais [ID 18249906], sustenta o recorrente a necessidade de afastamento da decadência em razão da singularidade e peculiaridade da matéria, aduzindo que:

9. Como dito na exordial, a peculiaridade do ilícito noticiado nos autos, somada à sua gravidade, impõem, desde logo, o conhecimento e processamento da presente ação de impugnação de mandato eletivo e a consequente mitigação do entendimento ortodoxo e convencional, o que infelizmente não foi agasalhado pelo juízo de piso.

10. É que as figuras jurídicas tradicionais de esvaziamento dos efeitos e da invalidação dos atos jurídicos, como a nulidade e a anulabilidade, dificilmente fornecem a resposta adequada ao

equacionamento da presente controvérsia, em que a diplomação se ancorou em premissas que não existem no mundo fenomênico.

11. De fato, a Justiça Eleitoral diplomou um sujeito que, aos olhos do mundo jurídico, não existia. Como se nota, o ora Recorrido/Impugnado desafiou e testou todos os limites desta Justiça Especializada, quando incorreu em ultrajante falsidade ideológica, que fora descortinada somente após o exaurimento do prazo decadencial da AIME.

12. Daí o caráter absolutamente excepcional da espécie: o regime jurídico da AIME não foi forjado para hipóteses desse jaez, especialmente quanto ao termo quo e ao prazo para sua propositura.

13. Com efeito, as figuras jurídicas tradicionais de esvaziamento dos efeitos e da invalidação dos atos jurídicos, como a nulidade e a anulabilidade, não socorrem os exegetas que enfrentam e enfrentarão a presente lide, na medida em que se trata, a bem da verdade, da própria inexistência do titular de mandato eletivo ora impugnado.

14. Aliás, a falsidade só se tornou conhecida em março do presente ano, quando há muito já havia operado o prazo decadencial da AIME para os assuntos corriqueiros para os quais é manejada. Isto, entretanto, é apenas um obiter dictum, considerando o argumento central do Recorrente/Impugnante de que o vício combatido neste feito não preclui, a exemplo dos vícios transrescisórios que dão azo à querela *nullitatis insanabilis*.

15. É que o Recorrido/Impugnado, tecnicamente falando, não existe enquanto pessoa física e, assim, não é beneficiário dos direitos da cidadania passiva e ativa. Na verdade, VALDOIR, sua real identidade, tem condenação criminal transitada em julgado por homicídio e, portanto, jamais poderia ser candidato, já que seus direitos políticos estão suspensos, resultando daí a falsidade identitária que culminou na eleição do fictício MÁRCIO, o qual chegou a presidir o Parlamento Municipal, para assombro geral da cidade e de todo Estado de Mato Grosso.

Ao final, requer:

27. À luz do arrazoado alhures exposto, sem maiores delongas, requer-se o provimento do recurso para cassar a r. sentença atacada, de sorte a se ter por afastada a decadência *in casu*, determinando-se o retorno dos autos à origem para o processamento do feito.

Intimados, os Recorridos apresentaram **contrarrazões** [ID 18249917], pugnando pela manutenção da sentença.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18277845], opina pelo manifesta-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

Em cumprimento ao disposto no artigo 44, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal Regional [Resolução TRE/MT n° 1.152/2012], encaminhem-se os presentes autos a(o) Revisor(a).

2. PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601840-15.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - RESTABELECE O ACESSO - CONTA DE ANÚNCIO NO FACEBOOK - CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES GERAIS 2022

REQUERENTE: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT28767

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP0266298

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADA: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP0148263

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/PR66785-A

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

PARECER: manifesta-se pela improcedência dos pedidos do autor

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: (Requerido) perda superveniente do objeto

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5ª Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5ª Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho